

## GUARDA COMPARTILHADA COMO UM MECANISMO PARA EVITAR OU MINORAR ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Eduarda Enderle

Eduarda Franzosi Lovato

Alexandra Vanessa Klein Perico

### Resumo

O presente artigo tem por objetivo trazer a guarda compartilhada como um mecanismo para evitar ou minorar os casos de alienação parental. O Direito de Família, ganha um destaque maior com o surgimento dos inúmeros tipos de família e de uniões, ocasionando um maior número de dissoluções litigiosas. Dessa forma, o divórcio acaba gerando um problema quando essas famílias possuem filhos, haja vista que, os mesmos, são usados como um mecanismo de vingança de seu tutor ou guardião para com o outro. É neste momento, que acontece a alienação parental (AP), onde um dos genitores influencia de forma negativa a criança em relação ao outro. Com o intuito de evitar e reduzir casos de AP a guarda compartilhada tem se mostrado imensamente eficaz. Para isso, qualifica-se a pesquisa como método dedutivo ou indutivo.

Palavras-chave: Família. Casamento. Divórcio. Alienação Parental. Guarda compartilhada.

### 1 INTRODUÇÃO

O artigo tem por objetivo geral demonstrar como a alienação parental atinge os diversos tipos de família. Em um primeiro momento, especificaremos a família em um contexto geral, e qualificando seus vários modelos. Dessa forma, é inevitável não citarmos o casamento e os diferentes tipos de união, como consequência a dissolução dos mesmos. Diante de um divórcio, encontra-se, na maioria dos casos, o prefácio de nosso problema, é

desse rompimento que por inúmeras vezes nos deparamos com casos de alienação parental.

O que justifica a proposta deste tema são os riscos à saúde mental e física que a criança e adolescente enfrentam com a AP, vivendo em meio a um conflito de genitores. Para tal problema, a solução para grande maioria dos casos, seria a guarda compartilhada, onde ambos exerceriam sua respectiva função de pais.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Ao receber o dom da vida, o ser humano passa a pertencer a um lar, a uma família, seja ela biológica ou afetiva. O Código Civil Brasileiro não define o que é família, entretanto, é perceptível que sua conceituação difere-se conforme o ramo do direito em que é abordada. Conforme Gonçalves (2011, p. 17) "o direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência."

Desta forma, a condição jurídica dos filhos também assumiu papel importante no Direito de Família, em especial com a implantação de novas leis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010).

O ser humano sempre viveu aglomerado, haja vista sua necessidade de estar em comunidade, e de necessitar psicológica, social e economicamente um do outro, não sendo possível viver isoladamente. Nesse contexto, surgem as famílias, muito antes do direito, dos códigos e da religião.

Para Diniz (2005, p. 7):

Direito de família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela.

O que se pode afirmar é que, comumente, as famílias têm uma interdependência variável entre os sujeitos, na intenção de promover características que minimizem fatores negativos e, por outro lado, disparem fatores positivos, como a melhora nas relações afetivas entre os genitores e, conseqüentemente, a garantia de desenvolvimento biopsicossocial dos filhos.

## 2.1 TIPOS DE FAMÍLIA NO BRASIL ATUAL

Até a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988 a composição de família era taxativa, haja vista que somente os laços formados pelo casamento obtinham tal status. Ademais, a Lei de Divórcio atribuía à parte culpada pela separação uma série de sanções, o qual acabava fazendo com que os cônjuges mantivessem o casamento a qualquer custo.

Além das modalidades elencadas na Carta Magna, atualmente ocorreu um alargamento no conceito de família. Com a evolução social, o afeto passou a ocupar o lugar que outrora o patrimônio ou a procriação ocuparam: o centro da família, um dos principais fatores na formação do caráter de qualquer pessoa. O princípio da dignidade da pessoa humana, amparado pelos demais princípios que protegem a vida em sociedade, proíbe distinções entre as mais variadas formas de família.

### 2.1.1 Família monoparental

A família monoparental é aquela formada por um dos pais e seus descendentes, sendo protegida no artigo 266, § 4º da CF/1988. Ela representa parcela significativa das famílias brasileiras atuais, seja pela ocorrência natural da organização familiar, ou pelo avanço tecnológico que proporciona a inseminação artificial, por exemplo, além das constituídas pela adoção (BRASIL, 1988).

Com relação à nomenclatura, é assim entendida devido à sua composição, sendo um dos genitores e seus filhos, não devendo ser confundida com a família uniparental. Importante observar que a falta de um dos genitores pode se dar por decisão voluntária ou involuntária do genitor presente.

### 2.1.2 Família uniparental

O conceito exige interpretação constante pelos juristas. A pessoa que vive sozinha pode ser considerada família para fins de proteção da Lei nº 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade dos bens de família. O ministro Gilson Dipp (apud Couto, 2011), ao julgar o REsp nº 205.170 votou que “o conceito de entidade familiar agasalha, segundo a aplicação teleológica, a pessoa que é separada ou vive sozinha.”

Assim, para fins de proteção do bem de família, a pessoa que vive sozinha, seja ela separada, divorciada, viúva ou solteira, tem direito de ser considerada família. O projeto de Lei nº 895/1999 de autoria do ex-deputado Augusto Nardes, que visa dar garantia legal para esses casos, foi aprovado em 19 de maio de 2009 por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e aguarda aprovação no Senado Federal (BRASIL, 1999).

### 2.1.3 Família anaparental

Esta modalidade de família caracteriza-se pela inexistência dos pais, isto é, a convivência de parentes colaterais, ou ainda que não parentes e sem intenções sexuais, imersos em uma mesma estruturação, com identidades de propósitos e afetividade, ou seja, o ânimo de constituir família. Dias (2011) dá o exemplo de duas irmãs que convivam durante vários anos, sob o mesmo teto, esforçando-se mutuamente para formar um acervo patrimonial. Ocorrendo a morte de uma delas não seria justo que o patrimônio fosse dividido igualmente com os demais irmãos, afinal, havia entre as mesmas mais que uma relação fraternal, elas formavam uma família anaparental, devendo o patrimônio ficar integralmente com a sobrevivente.

Cabe citar o Recurso Especial nº 2010/0184476-0, interposto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tratou de uma adoção póstuma, onde dois irmãos, que agiam como família, sob a égide do afeto, puderam adotar uma criança que consideravam como filho. (BRASIL, 2012).

### 2.1.4 Família paralela

Após muita discussão pela doutrina e jurisprudência, concordou-se que o artigo 226 da CF/1988, não apresentava um rol taxativo, apresentando

um pluralismo familiar. O Direito de Família defende a autonomia privada e a isonomia entre as partes; deste modo, é devido amparo legal às pessoas que escolherem viver simultaneamente em dois grupos familiares. Para Dias (2011, p. 61, grifo do autor):

Pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional autoriza que se chegue a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um, ou pior, a ambos os relacionamentos, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel.

Esta forma de constituição de família há tempos já está presente na sociedade brasileira; o que se busca é a proteção do Estado para este grupo familiar. Importante ressaltar que família paralela difere-se do concubinato, que seria o relacionamento eventual. A família paralela existe simultaneamente ao casamento ou a união estável. "A família paralela, constitui-se em relação não eventual, entre um homem e uma mulher, impedidos de casar [...]" (SANDRI, 2013, p. 49).

#### 2.1.5 Família homoafetiva

As uniões entre pessoas do mesmo sexo sempre existiram. Contudo, a herança deixada pela formação cristã do Brasil tornou as relações homossexuais alvo de repúdio e preconceito. A ideia de família formada por homem e mulher está tão arraigada na cultura brasileira que o legislador não se preocupou em torná-la requisito para a formação de grupos familiares (DIAS, 2011).

O fato de não haver legislação específica que resguarde a união homoafetiva não é sinônimo de ausência de direito. A carência de normas que tratem explicitamente o tema torna difícil a decisão do magistrado, que não fica vinculado a norma, mas a conceitos morais, que podem ser divergentes ao reconhecimento dos direitos destas minorias. No entanto, ainda que haja preconceitos na sociedade e no próprio Judiciário, não há como deixar de admitir a existência destas relações (SPENGLER, 2003, p. 73).

#### 2.1.6 Família eudemonista

Cada vez mais se reconhece que é no âmbito das relações afetivas que se consolida a personalidade da pessoa. O afeto entre as pessoas organiza o desenvolvimento, a busca pela felicidade, a supremacia do amor, a solidariedade, demonstra o afeto como único modo eficaz de definição de família (DINIZ, 2005).

A família eudemonista, dos novos vértices sociais é o mais inovador. Ela busca a felicidade individual em um processo de emancipação de cada um dos membros da entidade familiar. Esta modalidade de família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e afeto, em um plano de igualdade de cada um dos membros (DINIZ, 2005).

## 2.2 CASAMENTO

Nas palavras de Miranda (1947, p. 93) casamento é:

[...] contrato solene, pelo qual duas pessoas de sexo diferente e capazes, conforme a lei, se unem com o intuito de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade do vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, a sua escolha ou por imposição legal, [...], e comprometendo-se a educar a prole que de ambos nascer, o qual simplificou dizendo que casamento é o contrato de direito de família que regula a união entre marido e mulher.

O Código Civil de 1916 reconhecia somente a instituição constituída pelo matrimônio. O homem era o chefe da família, detentor de várias responsabilidades, dentre elas a econômica. A mulher, por outro lado, sequer era considerada capaz, portanto, não seria possível que gerisse os bens familiares. Assim, os filhos tinham a função de dar continuidade ao trabalho e proteger os bens da família.

Diante da quantidade de exigências à celebração do casamento, de pouco ou quase nada vale a vontade dos nubentes. Os direitos e deveres são impostos para vigorarem durante sua vigência e até depois de sua dissolução, pelo divórcio e até pela morte. Assim, quase se poderia chamar o casamento de verdadeiro contrato de adesão. (SILVA, 2002, p. 354).

A Constituição Federal de 1988 passou a tratar os cônjuges de maneira igualitária, entendendo a evolução da sociedade atual. Exemplo desse

tratamento igualitário é a alteração do regime de bens de comunhão universal para parcial, caso haja silêncio dos consortes, além da alteração de nomes, que passa a ser opcional no momento do casamento.

### 2.3 UNIÃO ESTÁVEL

É reconhecida como união estável a convivência de maneira duradoura entre duas pessoas, independentemente do sexo, com o objetivo de constituir família. Um grande passo para este conceito de família foi a chegada da Constituição 1988, que em seu artigo 226, § 3º proclamou: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” Este dispositivo auxiliou na retirada do aspecto negativo que a revestia, por ser tratada até então como concubinato (BRASIL, 1988).

Ninguém duvida que há quase uma simetria entre casamento e união estável. Ambas são estruturas de convívio que têm origem em elo afetivo. A divergência diz só com o modo de constituição. Enquanto o casamento tem seu início marcado pela celebração do matrimônio, a união estável não tem termo inicial estabelecido. Nasce da consolidação do vínculo de convivência, do comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar de patrimônios. (DIAS, 2011, p. 171).

O Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, garantiu, que é possível a união estável entre pessoas do mesmo sexo. A doutrina não é unânime, havendo apontamentos tanto no sentido de seu reconhecimento como também a considerando como uma sociedade de fato.

### 2.4 DIVÓRCIO

O processo de divórcio muitas vezes pode se tornar algo conflituosamente estressante e traumático para todos os membros da família, em especial para as crianças e adolescentes. Segundo o advogado Paulo Akiyama, discussões e brigas em frente aos filhos devem ser evitadas, pois a ruptura conjugal por si só já traz grandes mudanças, e as eventuais brigas e discussões em frente aos filhos lhes proporcionarão lembranças emocionais prejudiciais ao desenvolvimento.

A separação do núcleo familiar pode ser agravada com a disputa da guarda dos filhos, questões financeiras e patrimoniais e sentimentos pessoais por parte dos envolvidos. Esse é o momento para os pais pensarem com calma ao tomarem novas decisões a fim de buscarem os meios de adaptação necessários tanto para os filhos quanto para si mesmos, principalmente por também estarem em um processo de transição de nova formatação de vida e convivência familiar.

Quando o casal e a família de ambos entendem, aceitam e dialogam de maneira positiva tudo corre em ordem e as dificuldades inerentes a um divórcio se tornam mais fáceis para todos os envolvidos, especialmente para os filhos menores. Ocorre que, infelizmente, não é o que acontece com uma grande parte dos casais separados ou em processo de divórcio, principalmente quando litigiosos. Acontece nesses casos uma disputa pelo poder, muitas vezes uma sede por vingança, os genitores travam uma batalha usando como armas os frutos dessa relação que por vários motivos chegou ao fim, é o que confirma Dias (2013, p.78) ao dizer "Os filhos tornam-se instrumentos de vingança, sendo impedidos de conviver com quem se afastou do lar. São levados a rejeitar e a odiar quem provocou dor e sofrimento".

Assim, aquele que se sentiu preterido com a separação, que é o alienante ou alienador, nutrindo um sentimento de mágoa e um desejo de vingança, começa a incutir na cabeça do filho, aquilo que a doutrina chama de falsas memórias, desencadeando uma verdadeira campanha com o intuito de desmoralizar o outro, que é chamado de alienado (BUOSI, 2012, p.57).

A dissolução de casamentos desencadeados por divórcio e separações aumentou as disputas judiciais pela guarda dos filhos, requerendo ao Poder Judiciário atenção redobrada a fim de evitar decisões erradas e casos de alienação parental, podendo causar grandes transtornos na vida dos envolvidos, principalmente por se tratarem de menores.

## 2.5 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental (AP) caracteriza-se como toda interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos pais, pelos avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.

O objetivo da conduta, é prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o genitor. Portanto, fere o direito fundamental da criança ou adolescente à convivência familiar saudável, sendo, um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais, do guardião ou tutor. Inclusive, casos em que a própria criança incorpora o discurso do(a) alienador(a). Para Xaxá (2008, p.19):

Alienação Parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor. Manipulada com o intuito de transformar esse genitor num estranho, a criança então é motivada a afastá-lo do seu convívio. Esse processo é praticado dolosamente ou não por um agente externo, um terceiro e, não está restrito ao guardião da criança. Há casos em que a Alienação Parental é promovida pelos Avós[...].

Inclusive a Lei nº 12.318/2010, em seu art.2º, traz o conceito de alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A AP deriva de um sentimento neurótico de dificuldade de individuação, de ver o filho como um indivíduo diferente de si, e ocorrem mecanismos para manter uma simbiose sufocante entre um dos pais e filho, como a superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança. A vítima acometida pela AP não consegue viver sem a criança, nem admite a possibilidade de que a criança deseje manter contatos com outras pessoas. Para isso, utiliza-se de manipulações emocionais, sintomas físicos, isolamento da criança com outras pessoas, com o intuito de incutir-lhe insegurança, ansiedade, angústia e culpa (SILVA, 2011).

Em conformidade com Silva (2011), pode chegar a influenciar e induzir a criança a reproduzir relatos de eventos de supostas agressões físicas/sexuais atribuídas ao outro genitor, com o objetivo único de afastá-lo. Na maioria das vezes, tais relatos não têm veracidade, mas se tornam argumentos fortes o suficiente para requerer das autoridades judiciais a interrupção das visitas e/ou a destituição do poder familiar do "suposto" agressor.

Existe também a Síndrome da Alienação Parental (SAP) e a AP, são conceitos interligados, entretanto, não se confundem, posto que a síndrome da alienação parental é uma consequência da alienação parental (MADALENO, 2013, p. 51). Ainda o psiquiatra estadunidense Gardner (1985, p. 3) conceitua:

A síndrome de alienação parental (SAP) é uma disfunção que surge primeiro no contexto das disputas de guarda. Sua primeira manifestação é a campanha que se faz para denegrir um dos pais, uma campanha sem nenhuma justificativa.

Dessa forma, fica evidente que os conceitos não se confundem, embora entrelaçados. Entende-se que a criança possui o direito fundamental à família. Para Figueiredo e Alexandridis (2011, p.71) o poder familiar gera para seus titulares direitos e deveres que lhe são garantidos para a proteção da criação do menor, bem como a administração de seu patrimônio.

#### 2.6 GUARDA COMPARTILHADA

O artigo 6º e inícios, da Lei 12.318/2010, traz um rol exemplificativo de possíveis soluções para os casos de alienação parental, portanto podem existir outras medidas aplicadas na prática com o objetivo de elidir com os efeitos da alienação parental, inclusive, se o juiz assim entender, poderá conjugar duas ou mais medidas com o intuito de evitar a proliferação dos danos da AP e preservar o convívio do menor com o vitimado (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p.71).

A guarda compartilhada, tem sido uma das soluções mais eficazes para os casos que envolvem dissolução de união litigiosa, ainda mais, naquelas que precedem uma alienação parental. A lei que trata da guarda compartilhada estabelece que os juízes obrigatoriamente e devem determinar o compartilhamento da tutela dos filhos se não ocorrer o acordo entre o casal, possibilitando aos pais o direito a visitar ou passar um tempo com os filhos mesmo sem um acordo judicial.

Em conformidade com Santos (2016), apud advogada especialista em direito civil Viviana Callegari “a guarda compartilhada atende ao interesse dos filhos de conviver com o pai e com a mãe. Contudo [...] ressalta que a guarda compartilhada só cumpre sua função se os pais cultivarem uma convivência saudável e respeitosa”.

Outro detalhe relevante para a guarda compartilhada é que nenhuma das partes “perde” a guarda da criança, posto que, ela pertence a ambos, explica Santos (2016, apud Callegari):

Na guarda compartilhada, não há perda de guarda de um para outro, uma vez que a guarda já é de ambos. O que pode acontecer é a modificação da guarda compartilhada para guarda unilateral, que pode ser requerida por um dos pais, por meio de ação autônoma, caso a guarda compartilhada não esteja atendendo aos interesses da criança, em razão de desentendimentos entre os pais.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, tem decidido, que a guarda compartilhada deve ser estabelecida independentemente da vontade dos genitores, levando em consideração sempre o interesse do menor.

### 3 CONCLUSÃO

Nos dias de hoje é de suma importância abordar temas como alienação parental, dissolução litigiosa e guarda compartilhada. O que acarreta tal primordialidade é a necessidade de garantir o bem estar da família e principalmente da saúde mental da criança e adolescente, posto que preponderantemente são as principais vítimas da AP. A solução que vem se utilizando no judiciário e também por doutrinadores é a Guarda Compartilhada.

A alienação parental conceitua-se como toda a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou responsável legal, o objetivo da conduta é prejudicar o vínculo do(a) filho(a) com um dos pais, ferindo essencialmente o direito fundamental da criança/adolescente à convivência familiar saudável, sendo, um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais, do guardião ou tutor. Existem casos em que a criança acaba incorporando o discurso do alienador, podendo até induzir este a reproduzir relatos de supostas agressões físicas/sexuais atribuídas ao outro genitor, com o objetivo único de afastá-lo. Ressalta-se, ainda, que casos

assim, acontecem principalmente na dissolução litigiosa da união ou casamento.

A guarda compartilhada consiste no compartilhamento da tutela dos filhos, quando não ocorre um acordo entre o casal que está diluindo com o casamento ou união, possibilitando, dessa forma, aos pais o direito a visitar ou passar um tempo com os filhos mesmo sem que tenha ocorrido um acordo judicial, vale salientar que na guarda compartilhada ambas as partes possuem a guarda da criança ou adolescente.

Com isso, percebe-se o quanto é importante a guarda compartilhada em casos de dissolução litigiosa. A diminuição dos atos da alienação parental são notórios quando o juiz determina a guarda compartilhada, pois, deste modo, evita que a criança ou adolescente veja apenas o lado de um dos genitores, impossibilitando que o aparente alienador tenha sucesso em suas ações, sobretudo protegendo a família e a integridade psicológica da criança ou do adolescente, uma vez que a separação dos pais, por si só irá gerar um conflito na mentalidade do menor.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso. Senado. Projeto de Lei nº 9779, de 19 de janeiro de 1999. . Brasília, DF, 19 jan. 1999. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9779.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9779.htm)>. Acesso em: 01 maio 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal nº 1988, de 05 de outubro de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília , DF, 05 out. 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 12138, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.. Lei Nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010.. Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2019.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 257-282.

DINIZ, Maria Helena. Direito civil brasileiro: direito de família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação parental: aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318, de 26-8-2010. São Paulo: Saraiva, 2011. 115 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PARANA. MINISTÉRIO PÚBLICO. . Direito de Família: Alienação parental. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/pagina-6665.html>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

SANDRI, Jussara Schmitt. Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba: Juruá, 2013.

SANTOS, Alexandre. Entenda como funciona a guarda compartilhada. 2016. Disponível em:

<<https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/305463005/entenda-como-funciona-a-guarda-compartilhada>>. Acesso em: 01 maio 2019.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Família: A nova lei da alienação parental. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9277](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277)>. Acesso em: 28 abr. 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. União homoafetiva: o fim do preconceito. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

TJ-DF 20140610107097 - Segredo de Justiça 0010515-22.2014.8.07.0006, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/01/2017 . Pág.: 472/480

XAXÁ, Igor Nazarovicz. A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008.

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmica do Curso de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. Contato: [eduardaenderle@hotmail.com](mailto:eduardaenderle@hotmail.com)

Acadêmica do Curso de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. Contato: [dudalovato2012@gmail.com](mailto:dudalovato2012@gmail.com)

Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc) Chapecó, na área de concentração em Dimensões materiais e eficacias dos Direitos Fundamentais, na linha de pesquisa de Direitos Fundamentais sociais: relações de trabalho e seguridade social.

Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho Contemporâneo pela Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc). Professora da Universidade do Oeste de Santa Catarina - Campus São Miguel do Oeste e Pinhalzinho.